



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 005, de 26 de janeiro de 1968

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do que dispõe o art. 36, alínea “b”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando a conveniência de se complementarem e aperfeiçoarem as instruções expedidas pela SUSEP no tocante ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil, a fim de que as Normas de Regulamentação aprovadas pela Resolução nº 25/67 do CNSP possam ser plenamente executadas, sem desequilíbrios desnecessários, por todos os setores de atividades econômicas abrangidos pela obrigatoriedade do seguro,

RESOLVE:

1. O item 4 da Circular SUSEP 19/67 fica substituído pelo que segue:

“4. Quando a importância do prêmio for igual ou superior a 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo (MSM) vigente no país, é permitido à Sociedade Seguradora fracioná-lo para pagamento em parcelas iguais, mensais e sucessivas, de acordo com a seguinte progressão:

De 10 a 50 MSM	4 parcelas
De mais de 50 a 100 MSM	6 parcelas
De mais de 100 MSM	8 parcelas”.

1.1. Com o pagamento da primeira prestação, será emitido para cada veículo componente de frota o Certificado de Seguros, devendo nele constar, no espaço apropriado, ou no verso, se tal espaço for insuficiente, as datas do vencimento das prestações ajustadas.

2. Em razão de haver sido fracionado o prêmio, não poderá este sofrer acréscimo, a qualquer título, assim como o pagamento à vista não dará direito a descontos.

3. É admitida a inclusão de novos veículos no seguro de frota, mediante emissão de aditivo e pagamento do prêmio “pro-rata temporis”, ressalvada a hipótese de transferência prevista no item 4, parte VII, da resolução nº 25/67 do CNSP.

4. O Bilhete de Seguro obedecerá rigorosamente ao modelo oficial aprovado pelo CNSP, tanto no que se refere às dimensões, quanto à cor, não podendo, em nenhuma hipótese, ser alterados os valores do seguro impressos no Bilhete, em conformidade com as Normas expedidas pelo CNSP.

5. Exceto nos casos de contratação de seguro sem interveniência de corretor, somente a profissional portador de carteira de registro definitivo ou de cartão provisório, expedidos pela SUSEP, é permitida a intermediação do contrato de seguros, admitida a simples angariação por preposto quando devidamente registrado na SUSEP.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 07-02-68.*

6. O corretor de seguros é obrigado a registrar, em ordem numérica e cronológica, no livro de produção, conforme modelo oficial, os bilhetes e apólices de seguro obrigatório que hajam sido emitidos por sua intermediação.

RAUL DE SOUSA SILVEIRA
Superintendente